



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.198 - Cosit

Data 30 de agosto de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3401.11.90

Mercadoria: Lenço de falso tecido impregnado com preparação detergente à base dos agentes tensoativos cocoanfodiacetato dissódico e polissorbato 20, próprio para higiene infantil, acondicionado em pacotes contendo oitenta unidades, denominado comercialmente “lenço umedecido”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC 1, constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria

2. O produto apresentado à análise trata-se de lenço de falso tecido impregnado com preparação detergente à base dos agentes tensoativos cocoanfodiacetato dissódico e polissorbato 20, além de agentes antimicrobianos, água, sequestrante, emoliente, umectantes e essência, próprio para higiene infantil, acondicionado em pacotes contendo oitenta unidades, denominado comercialmente “lenço umedecido”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto objeto deste processo na posição 34.01, "Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes", mais precisamente no código 3401.19.00, por entender que não se trata de um lenço de toucador.

6. No presente caso, para que o produto sob consulta classifique-se na posição 34.01, preliminarmente faz-se necessário determinar se a solução que o impregna é uma solução detergente.

7. A Resolução Normativa 1/78, de 27 de novembro de 1978, da Câmara Técnica de Saneantes Domissanitários do Conselho Nacional de Saúde, define:

Ação de Detergência: é o processo de remoção de sujidade usando um detergente ou tensoativo.

3.22. Detergente: é um produto formulado para promover o fenômeno da detergência, compreendendo um composto básico ativo (agente tensoativo) e componentes complementares (coadjuvantes, sinergistas, aditivos e produtos auxiliares).

3.41.1. Agente tensoativo de um detergente: qualquer substância ou composto que participa da formulação de um detergente ou congênere, que seja capaz de reduzir a tensão superficial, quando dissolvido em água ou solução aquosa, ou que reduza a tensão interfacial entre dois líquidos ou entre um líquido e um sólido.

Sabão: produto formado pela saponificação ou neutralização de óleos, gorduras, ceras, breus, ou seus ácidos com bases orgânicas ou inorgânicas.

8. O Anexo II da Resolução Normativa acima transcrita cita na lista das substâncias permitidas na elaboração de detergentes:

B. COADJUVANTES, ADITIVOS, SINERGISTAS, CARGAS SOLVENTE E INERTES.

B.1. Ingredientes Orgânicos: ácidos carboxílicos alifáticos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos hidroxicarboxílicos mono e polibásicos e seus sais alcalinos; ácidos carboxílicos aromáticos mono e polibásico e seus sais alcalinos; ácidos poliamino policarboxílicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos poliamino mono ou polihidroxicarboxílicos mono ou polibásicos e seus derivados e seus sais alcalinos; ácidos organo-fosfônicos e seus sais alcalinos; ácidos glucônicos e glucoheptônicos e seus derivados; aril sulfonatos; naftenatos; amino-acetatos; álcoois...

B.2. Ingredientes Inorgânicos: água; hidróxidos alcalinos, alcali-terrosos e de amônio; peróxido de hidrogênio.... (Grifamos).

9. O lenço de falso tecido apresentado à classificação encontra-se impregnado de uma solução aquosa que contém agentes tensoativos (cocoanfodiacetato dissódico e polissorbato 20), e componentes complementares (agentes antimicrobianos, sequestrante, emoliente, umectante, ácido cítrico e essência), incluindo-se, portanto, no conceito de “Detergente” da Resolução Normativa 1/78, reproduzida nos parágrafos anteriores.

10. Considerando o fato de que o produto apresentado para classificação é de **falso tecido impregnado**, uma leitura superficial poderia levar à classificação na posição 56.03, que inclui os falsos tecidos impregnados. Esta posição deve ser desconsiderada, tendo em vista o determinado pela Nota 1 a) do Capítulo 56 “1.- O presente Capítulo não compreende: a) As pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo, perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01,[...])”. Grifo nosso.

11. Assim, não restam dúvidas de que se encontra classificado na posição 34.01, que se desdobra em três subposições de primeiro nível:

3401.1	- Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, e papel, pastas (<i>ouates</i>), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:
3401.20	- Sabões sob outras formas
3401.30.00	- Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão

12. Tratando-se de lenço de falso tecido impregnado de detergente próprio para higiene infantil, o produto sob análise se classifica na subposição 3401.1 que, por sua vez, sofre os seguintes desdobramentos:

3401.11	-- De toucador (incluindo os de uso medicinal)
3401.19.00	-- Outros

13. Neste ponto, para correta classificação do produto é necessário que se conheça o que são os lenços **de toucador** de falso tecido impregnado de detergentes, subposição 3401.11, para que se compreenda a diferença destes e os demais lenços de falsos tecidos impregnados de detergentes, código 3401.19 “Outros”.

14. Com a ressalva de que o texto em português, vigente no nosso País, é o único legalmente aplicável no ordenamento jurídico nacional, cumpre esclarecer, que o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (base legal da Nomenclatura Comum do Mercosul), é oficialmente editado pela Organização Mundial das Aduanas (OMA) nos idiomas inglês e francês, sendo, posteriormente, traduzido pelas diferentes Partes

Contratantes da Convenção do Sistema Harmonizado (SH) que não têm nenhum dos dois idiomas como oficial em seu ordenamento jurídico.

15. A tradução do SH, das Nesh e dos demais instrumentos legais pertinentes, para o idioma português, é de responsabilidade dos especialistas em Nomenclatura e Classificação Fiscal das Aduanas da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), no caso brasileiro, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. A tradução, após conclusão, é internalizada oficialmente nos países lusófonos.

16. Em complemento aos dois parágrafos anteriores e no intuito de uma perfeita caracterização da mercadoria consultada, reproduz-se a seguir, nos idiomas oficiais da OMA, os textos da subposição de primeiro nível 3401.1 e de suas subposições de segundo nível (transcritos, em português, nos parágrafos 13 e 14, respectivamente). Em inglês: 3401.1 “*Soap and organic surface-active products and preparations, in the form of bars, cakes, moulded pieces or shapes, and paper, wadding, felt and nonwovens, impregnated, coated or covered with soap or detergent*”, 3401.11 “*For **toilet** use (including medicated products)*” e 3401.19 “*Other*”. Em francês: 3401.1 “*Savons, produits et préparations organiques tensio-actifs en barres, en pains, en morceaux ou en sujets frappés, et papier, ouates, feutres et nontissés, imprégnés, enduits ou recouverts de savon ou de détergents*”, 3401.11 “*De **toilette** (y compris ceux à usages médicaux)*” e 3401.19 “*Autres*”. (negritos nossos).

17. Constata-se, assim, que o termo “**toucador**” consignado na subposição de segundo nível 3401.11, corresponde aos termos “*toilet*”, em inglês e “*toilette*”, em francês. Pesquisas efetuadas indicam que o termo “**toilet**”, na língua inglesa, tem o significado do ato ou processo de lavar-se e vestir-se (“*The act or process of washing and dressing yourself*” –Merriam-Webster) ou, segundo a Enciclopédia Britânica, “*the process of washing oneself, dressing, and attending to one’s appearance*”, que, em uma tradução livre, corresponde ao processo de lavar alguém, vestir ou cuidar da aparência de alguém. No idioma francês, “**toilette**” corresponde a “*soins de propreté du corps*”, que pode ser traduzido como cuidados (atividades) da limpeza do corpo. Por seu lado, o dicionário Michaelis, Inglês – Português, Português – Inglês, edição do ano 2000, indica como tradução para o termo inglês “*toilet*”: “3. toalete ... b) ato de vestir-se, arrumar-se, de tomar banho”.

18. Na Nomenclatura do Sistema Harmonizado e em suas correspondentes Notas Explicativas (Nesh), o termo “**toucador**”, além da subposição 3401.11, e das Nesh da posição 34.01, ocorre em diversos outros contextos, tais como no título do Capítulo 33 e em sua Nota 4, nas Considerações Gerais e em diferentes Nesh de posições do mesmo Capítulo, nas Nesh do Capítulo 48, nos dizeres da posição 63.02 e nas suas Nesh, onde esclarecem que “a **roupa de tocador** abrange as toalhas de rosto e de mãos (compreendendo as toalhas contínuas, em rolos), toalhas de banho, toalhas para a praia, luvas de tocador, etc.”.

19. Todos os contextos dos textos legais da NCM/SH e das Nesh, com o destaque do esclarecimento fornecido sobre o que se deve entender por “roupa de tocador” permitem concluir que o termo “**toucador**”, para efeitos do Sistema Harmonizado, corresponde ao ato de praticar a higiene corporal, bem assim aos pertinentes produtos utilizados nos cuidados (higiene) do corpo dos seres humanos (e até de animais de estimação), adultos ou crianças de qualquer idade. Estes produtos são, no Sistema Harmonizado, denominados “produtos de tocador”.

20. A título de esclarecimento, destaca-se que as Nesh da posição 34.01 não contêm Nota Explicativa de Subposição, sendo, portanto, Notas Explicativas de caráter geral, válidas para toda a posição. A sua apresentação em grupos, identificados pelos algarismos romanos I a IV, não corresponde à subdivisão do texto legal e o fato de no Grupo I (“Sabões”) fazer-se referência aos sabões de toucador, normalmente conhecidos por “sabonetes” e no Grupo IV (“Papel, pastas (*ouates*), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes”) não estar esclarecido se esses produtos podem ser de toucador ou de outro uso, não exclui a sua ocorrência também como produtos de toucador. Destaque-se, mais ainda, que as Nesh correspondentes ao Grupo IV indicam que os produtos incluídos no Grupo são **geralmente** utilizados para lavagem das mãos ou do rosto, o que corresponde, para efeitos de classificação fiscal, a atividades de toucador.

21. Assim, tratando-se de lenço de falso tecido impregnado com solução detergente destinado à higiene infantil na remoção de resíduos de fezes e urina, é dizer, de lenço de toucador, concluímos que sua classificação se encontra abrangida pela subposição de segundo nível, 3401.11, que sofre os seguintes desdobramentos regionais:

3401.11.10	Sabões medicinais
3401.11.90	Outros

22. Por não se tratar de um sabão medicinal, o lenço de toucador, de falso tecido impregnado com solução detergente, próprio para higiene infantil, sob estudo, por aplicação da RGC nº 1, classifica-se no código 3401.11.90 "Outros".

23. Esclareça-se ainda que, a IN RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com nova redação dada pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, traz em seu art. 14 que na solução de consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência relacionadas à mercadoria consultada, proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante. Para tanto, o art. 10, inciso IV da mesma norma, estabelece que compete à Cosit solucionar a consulta ou a divergência.

24. Diante de tais determinações, o presente processo ficou no aguardo da emissão de Soluções de Divergência referentes a outros processos contendo produtos com características e funções que se assemelham com o da presente análise, porém, que estavam com classificação distinta.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 34.01), RGI 6 (textos da subposição de 1º nível 3401.1 e de 2º nível 3401.11) e RGC 1 (texto do item 3401.11.90) constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi **3401.11.90**.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 21 de setembro de 2016.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência eletrônica do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

ROBERTO COSTA CAMPOS

Relator da 2ª Turma

Auditora-Fiscal da RFB - matr. 1294313

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Presidente da 2ª Turma

Auditor-Fiscal da RFB - matr. 14886